



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL**

PORTARIA Nº 053/GabCmtGeral/2017

“Estabelece normas relativas aos Procedimentos Apuratórios de Comunicação Disciplinar – PACD, no âmbito da Corporação.”

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Decreto nº 2.330 de 29 de abril de 2015, c/c o Art. 5º da Lei Complementar nº 2001 de 31 de março de 2008, e

Considerando a incondicional necessidade de se adequar os procedimentos apuratórios ao preceito estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que trata da garantia da ampla defesa e do contraditório aos litigantes em processo administrativo;

Considerando o que dispõe o art. 74 do RDPMAC, que versa acerca da competência do Comandante Geral para baixar instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação do RDPMAC, bem como a outros casos não previstos no referido regulamento;

Considerando a ausência e a necessidade de padronização administrativa dos Procedimentos Apuratórios da Comunicação Disciplinar, no âmbito da corporação.

RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar o Procedimento Apuratório de Comunicação Disciplinar – PACD, consoante previsões contida na presente Portaria.

Art. 2º - O Procedimento Apuratório de Comunicação Disciplinar – PACD, trata-se de um instrumento apuratório de natureza simples e célere, sem rígidas formalidades, e que tem por finalidade apurar, de forma sumaríssima, fatos contrários à disciplina militar, relatados em comunicação disciplinar.

Art. 3º - A comunicação disciplinar é a formalização escrita, feita por policial militar e dirigida à autoridade competente (Comandante, Diretor ou Chefe do comunicante), acerca de fato contrário à disciplina militar. Deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar às pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência, além de caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

Art. 4º - A autoridade militar competente que presenciar ou tomar conhecimento da prática de qualquer fato contrário à disciplina militar deverá adotar de imediato, no âmbito de suas atribuições e competências, as medidas necessárias à instauração de PACD ou de outro instrumento apuratório.

§ 1º - Caso não tenha competência legal para apurar o fato, a autoridade mencionada no *caput* deste artigo deverá apresentar ou encaminhar toda a documentação à autoridade militar competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da observação ou do conhecimento do fato.

§ 2º - A inobservância do prazo regulamentar para a apresentação ou encaminhamento da comunicação disciplinar ensejará responsabilidade por quem lhe deu causa, mas não inviabilizará o procedimento apuratório pela Administração Militar.

§ 3º - Quando a comunicação disciplinar versar sobre ocorrência envolvendo policiais militares de Unidades distintas, porém do mesmo Comando Intermediário, será feito o devido encaminhamento da documentação a esta autoridade, observando-se a cadeia de comando. No caso de Unidades não pertencentes ao mesmo Comando Intermediário, a documentação será encaminhada para a Corregedoria da Polícia Militar.

Art. 5º - A autoridade competente, convencida de indícios de autoria e materialidade de qualquer fato contrário à disciplina militar, lavrará despacho no documento de origem, designando um policial militar de qualquer posto ou graduação, desde que mais antigo ou maior grau hierárquico que aquele que foi comunicado, que será o encarregado do PACD.

Parágrafo único - O prazo regulamentar para a conclusão do PACD é de 10 (dez) dias corridos, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias em casos de necessidade, mediante solicitação prévia e fundamentada feita pelo encarregado.

Art. 6º - O policial militar será notificado previamente para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação, apresentar suas justificativas ou alegações de defesa, sendo-lhe entregue a comunicação disciplinar e demais documentos existentes.

§ 1º - As justificativas ou alegações de defesa poderão ser apresentadas pelo próprio policial militar, por escrito, ou por declarações reduzidas a termo, ou por defensor legalmente constituído.

§ 2º - Sendo o policial militar regularmente notificado, recebendo a documentação para a apresentação das justificativas ou alegações de defesa, e não apresentando no prazo regulamentar, será certificada a sua revelia.

§ 3º - A inobservância injustificada do prazo previsto no *caput* do artigo ou a recusa do policial militar em receber a notificação prévia não inviabilizarão os trabalhos do encarregado, operando-se os efeitos da revelia.

§ 4º - Nos casos descritos no parágrafo anterior, deverá ser lavrado o termo de recusa e revelia, assinado por duas testemunhas, correndo o procedimento normalmente, sem a presença do policial militar.

Art. 7º - A notificação prévia deverá conter a síntese do fato e os artigos, parágrafos e/ou incisos do RDPMAC, em tese, infringidos.

Art. 8º- O policial militar tem o direito de arrolar testemunhas, assistir a depoimentos, solicitar reinquirições, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa e contraditório, observado o prazo do PACD.

Parágrafo único - Apresentadas ou não as justificativas ou alegações de defesa, e atendidas todas as diligências requeridas e necessárias à apuração, o encarregado elaborará seu relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, apontando se houve ou não transgressão disciplinar, remetendo, em seguida, os autos à autoridade instauradora.

Art. 9º - Discordando do parecer do encarregado, a autoridade instauradora poderá avocar e dar solução diferente, motivando e fundamentando sua decisão, ou, concordar, homologando-o.

Parágrafo único - A solução do PACD deverá ser publicada no Boletim Interno da Unidade Militar.

Art. 10 - A Administração da Unidade Militar deverá, quando for o caso de solução desfavorável ao policial militar, notificá-lo formalmente no primeiro dia útil ao de sua publicação, colher recibo e arquivá-lo em sua pasta.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 11, sem a interposição de recurso, a autoridade competente aplicará a punição disciplinar, publicando devidamente o ato em boletim interno da Unidade.

Art. 11 - Da decisão que aplicar a sanção disciplinar caberá recurso, dentre aqueles previstos no RDPMAC, destinados à autoridade competente, com efeito suspensivo.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de pedido de reconsideração de ato e 5 (cinco) dias úteis para os recursos de queixa e de representação.

§ 2º - O início da contagem do prazo decadencial para a interposição de recurso dar-se-á a partir do primeiro dia útil posterior ao da notificação formal do policial militar, da decisão tomada.

Art. 12 - A autoridade competente deverá decidir o recurso no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior à data de protocolo do recurso.

Art. 13 - O recurso deverá ser feito por meio de petição ou requerimento, contendo os seguintes requisitos:

I - exposição do(s) fato(s);

II - as razões e os fundamentos do recurso, sem fazer comentários ou opiniões pessoais sobre o fato ou o seu encarregado;

III - documentação necessária à análise.

Art. 14 - Não será conhecido o recurso:

I - interposto fora do prazo estabelecido nesta portaria;

II - interposto por quem não tem legitimidade;

III - dirigido à autoridade incompetente para decidi-lo;

IV - procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada.

V - que preterir o outro, exceto se for desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - dirigido mais de uma vez á mesma autoridade;

VII - que contenha comentários ou opiniões pessoais sobre o fato, o encarregado ou a autoridade instauradora do PACD.

Art. 15 - O PACD deverá ser realizado seguindo os modelos de peças estabelecidos por esta portaria.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Geral da PMAC.

Art. 17 - Revogam-se todas as disposições contrárias a esta norma, tratadas em Portarias.

Rio Branco-Acre, 18 de outubro de 2017.

Júlio César dos Santos- CEL PM
Comandante Geral da PMAC



PACD nº 01/4ºBPM/2019

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2018.

Do: MAJ PM Neri.

Ao: SGT PM Rodrigo.

Assunto: Notificação Prévia.

Anexo: Cópia da Comunicação Disciplinar.

3º SGT PM Rodrigo,

Notifico-lhe que, em razão de despacho do senhor Comandante (Chefe ou Diretor), foi instaurado o presente PACD para apurar os fatos relatados em Comunicação Disciplinar que imputa à vossa pessoa a conduta, em tese, transgressional, de faltar ao serviço de motorista de RP 401 (ou comandante de RP, patrulheiro, armeiro, adjunto, estafeta, etc) no dia 15 de abril de 2018, das 06h00min às 18h00min, conforme consignado no BI nº 123/2018 (nº 22 do Anexo I, do RDPMAC).

Assim, nos termos do art. 6º da Portaria nº 053/GabCmtGeral/2017 fica concedido o prazo de três dias úteis, improrrogáveis, a contar do primeiro dia útil após a data de sua notificação, para querendo, apresentar suas justificativas ou razões de defesa.

Atenciosamente,

José Jamisson de Paiva **Neri – MAJ PM**
Encarregado do PACD

Recebi em: ____/____/2018.

Rodrigo José – 3º SGT PM
Notificado



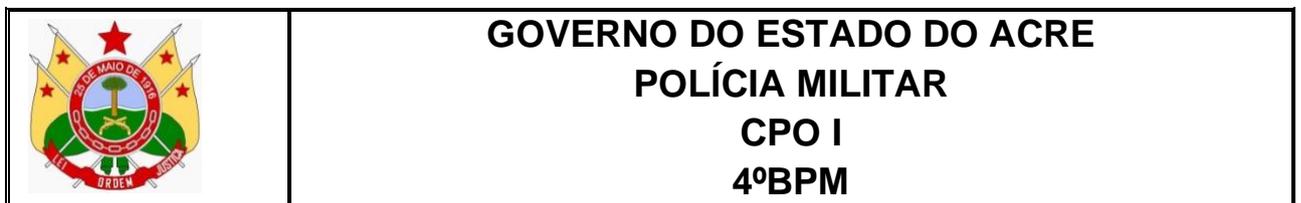
GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
CPO I
4ºBPM

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expirou o prazo para que o SD PM Fulano de Tal apresentasse sua defesa prévia relativa ao PACD nº 01/4ºBPM/2017 (art. 6º da Portaria nº 053/GabCmtGeral/2017), porém, o mesmo não apresentou. NADA MAIS. Para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 20 de abril de 2017.

José Jamisson de Paiva **Neri – MAJ PM**
Encarregado do PACD



TERMO DE RECUSA

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e dezoito, na Sala da P-1 do 4º BPM, onde eu, MAJ PM José Jamisson de Paiva Neri, se encontrava, formalizo a recusa do 3º SGT PM Fulano de Tal em receber a **notificação prévia** relativa ao PACD nº 01/4ºBPM/2018, ficando ciente desde já, que o procedimento apuratório prosseguirá à sua revelia, nos termos do art. 6º, § 3º, da Portaria nº 053/GabCmtGeral/2017.

1ª Testemunha

2ª Testemunha

Encarregado do PACD



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
CPO I
1ºBPM

RELATÓRIO

1. DO FATO ORIGINÁRIO

De acordo com o BI nº 123/2018, o **3º SGT PM RG 9999** Rodrigo José estava prévia, devida e legalmente escalado para o serviço do dia 15 de abril de 2018, das 06h às 18h, na função de motorista da RP 401. Porém, o referido policial militar faltou ao serviço, infringindo, em tese, o item 22 da Relação de Transgressões descritas no Anexo I do RDPMAC. (relato, sucinto do fato comunicado/informado).

2. DAS JUSTIFICATIVAS OU RAZÕES DE DEFESA

Adotadas as providências preliminares, o expediente apuratório foi encaminhado ao SD PM Fulano de Tal para exercer o seu legítimo direito de defesa, na forma prevista no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, tendo ele, tempestivamente, arguido em prol do seu querer que se encontrava enfermo, acometido de gripe, e que em sua defesa apresentou atestado médico, de 3 (três) dias de afastamento total do serviço, expedido pelo Doutor Zambaralhão, CRM 1234/AC, devidamente homologado pelo MAJ PM Antônio, da Policlínica/PMAC. (ou outro oficial credenciado para homologar). (se atestado médico não tiver sido homologado registrar essa circunstância também).

3. CONCLUSÃO

No caso, é de se considerar que a apresentação do atestado médico devidamente homologado pela Policlínica da PMAC para justificar a falta ao serviço de que trata este PACD, se enquadra na causa de justificação prevista no item 5 do art. 17 do RDPMAC razão pela qual considero justificada a falta ao serviço, nos termos da norma retro mencionada.

4. PARECER

Assim, com fundamentado no parágrafo único do art. 17 do RDPMAC opino pelo arquivamento do presente PACD pela inexistência de fato ensejador de transgressão disciplinar. É o parecer.

Rio Branco-AC, 25 de abril de 2018.

José Jamisson de Paiva **Neri – MAJ PM**
Encarregado do PACD



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
CPO I
4ºBPM

PROCEDIMENTO APURATÓRIO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Nº 001/2018

HOMOLOGAÇÃO DE SOLUÇÃO

Analisando o teor do relatório emitido pelo MAJ PM José Jamisson de Paiva Neri, Encarregado do PACD nº 001/2018, **RESOLVO:**

1. Concordar totalmente com a solução apresentada pelos motivos e fundamentos apresentados.

2. Homologar a solução apresentada e determinar ao Chefe da P-1 que providencie quanto:

(i) a dar ciência formal desta decisão ao interessado, observando o disposto no art. 10 da Portaria;

(ii) ao arquivamento de cópia desta decisão na pasta do policial militar para fins de controle administrativo.

Rio Branco-AC, 25 de abril de 2018.

XXXXXXXXX – TC PM
Comandante do 4º BPM



PROCEDIMENTO APURATÓRIO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Nº 001/2018

AVOCAÇÃO DE SOLUÇÃO

Considerando que:

I - a (s) prova (s) constante (s) dos autos do PACD em destaque demonstram que a solução apresentada pelo Encarregado encontra-se em desacordo com (**citar a referida situação ou outro que motive a avocação**);

II - os documentos ora trazidos ao conhecimento deste Comandante (Diretor ou Chefe) comprovam que...;

III - Diante do exposto,

RESOLVO:

- a) discordar da solução do Encarregado, pelos motivos supracitados;
- b) avocar a solução apresentada;
- c) Determinar ao Chefe da P-1 que providencie quanto:
 - (i) a publicação desta decisão em BI;
 - (ii) a elaborar nota de punição, se for o caso;
- d) notificar formalmente o policial militar transgressor sobre a sua punição;
- e) observar o efeito suspensivo da punição se for interposto recurso disciplinar dentro do prazo previsto no RDPMAC;
- e) confeccionar a nota de punição depois de decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso pelo policial militar.

Rio Branco–AC, 25 de abril de 2018.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – MAJ PM
Comandante do 4º BPM



PACD Nº 01/4ºBPM/2018

Rio Branco-AC, 25 de abril de 2018.

Do: Comandante do 4ºBPM

Ao: CB PM XXXXX

Assunto: Notificação de Solução de PACD.

Anexo: Cópia do relatório do PACD N° 01/4ºBPM/2018 e da Homologação da Solução.

CB PM XXXXX,

Notifico-lhe que, conclusos os autos do PACD N° 01/4ºBPM/2018, homologuei o parecer do encarregado e decidi pela aplicação da sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA à sua pessoa.

Assim, nos termos do art. 10 combinado com o §1º do art. 11 da Portaria nº 053/GabCmtGeral/2017, fica concedido o prazo de três dias úteis, improrrogáveis, a contar do primeiro dia útil após a data de sua notificação, para querendo, interpor recurso administrativo, observadas as disposições da referida portaria.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXXXX – **TC PM**
Comandante do 4ºBPM